

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – OS CAMINHOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO - ocorrida em formato presencial no período de 26 a 28 de novembro, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país. O GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II foi coordenado pelos professores doutores: Livia Gaigher Bosio Campello (Universidade Federal do mato Grosso do Sul), Ricardo Pedro Guazzelli Rosario (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas). O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Os coordenadores do GT estimularam o debate de forma que as discussões foram profícias e com muitas contribuições para a área. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento e, diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, que nos possibilita um mergulho mais profundo no tocante à responsabilidade da área do direito em atuar na produção científica, para o progresso da ciência, no Brasil. Desta forma, o Trabalho intitulado “CULTURA, CIDADANIA E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO VETOR PARA A SUSTENTABILIDADE” de autoria de Gianpaolo Poggio Smanio e Amanda Taha Junqueira, analisa os liames entre território, cidadania e a salvaguarda dos bens culturais imateriais, partindo da hipótese de que, ainda que as mudanças climáticas imponham desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização das comunidades e dos saberes tradicionais, enquanto bens imateriais do povo, pode contribuir para a construção de estratégias adaptativas locais e para o enfrentamento da crise climática. Já a pesquisa de Carine Marina e Caroline Ferri Burgel intitulada “A MINERAÇÃO DE BASALTO NA SERRA GAÚCHA E SUA RELAÇÃO COM O DESASTRE DAS ENCHENTES DE 2024 NO RS, faz uma análise sobre os desafios que existem para responder às demandas coletivas decorrentes de desastres provocados pelas mudanças climáticas trazidos no âmbito da mineração de basalto, concluindo que a mineração de basalto no RS não é causa direta das enchentes, mas pode ter contribuído para o agravamento dos impactos ambientais, aumentando o risco e intensidade das enchentes. Já o trabalho intitulado “RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS:

PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA”, de autoria de Andrea Natan de Mendonça , Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marcelo Kokke, analisou a possibilidade de aplicação prática da Lei nº 9.605/98, no âmbito da proporcionalidade e conclui que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO DOS DESASTRES E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS EVENTOS EXTREMOS CAUSADOS PELO FURACÃO MILTON NA FLÓRIDA E AS CHUVAS INTENSAS NO RIO GRANDE DO SUL”, de autoria de Isabela Moreira Silva , Vera Lucia Dos Santos Silva e Betania Ribeiro Tavares, analisa a atuação estatal diante de desastres climáticos no Brasil e nos Estados Unidos, com enfoque nas chuvas intensas que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 e no furacão Milton, que afetou a Flórida em outubro de 2024.; evidenciando que há a necessidade de políticas públicas eficazes, planejamento urbano sustentável, investimentos em resiliência e adaptação às mudanças climáticas. Já as autoras Roselma Coelho Santana, Verônica Maria Félix da Silva e Gabriela de Brito Coimbra, na pesquisa “O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO” analisam de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente; e concluem a pesquisa destacando que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso. Seguindo a mesma linha da necessidade da proteção ambiental, a pesquisa intitulada “POVO INDÍGENA MURA E SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL” de autoria de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana e Bianor Saraiva Nogueira Júnior, analisam as ameaças socioambientais e jurídicas associadas ao projeto de exploração de potássio em Autazes (AM), liderado pela empresa Potássio do Brasil. A pesquisa constata que há um fracionamento ilegal do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM), que ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento. Já no trabalho intitulado “A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO” as autoras Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira De Moraes, analisam a problemática da responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõem medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. De forma similar, a autora Mikaela Minaré Braúna, na pesquisa “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E UMA POLÍTICA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: A GOVERNANÇA AMBIENTAL” faz uma análise sobre a justiça ambiental climática, concluindo que a implementação de uma governança ambiental global, baseada na cooperação multissetorial, pode contribuir para mitigar os efeitos das mudanças

climáticas e promover uma resposta sustentável à crise climática. Já a pesquisa intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL” dos autores Ana Virginia Rodrigues de Souza, Valdenio Mendes de Souza e Daniel Costa Lima investiga a responsabilidade civil ambiental no Brasil, por degradação ambiental e pelas limitações dos mecanismos preventivos existentes, norteando a pesquisa com a problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem influenciado a efetividade da responsabilização civil ambiental, especialmente quanto à reparação integral do dano e à ampliação dos sujeitos responsáveis? Já a pesquisa intitulada “O IRONISTA LIBERAL, A SOLIDARIEDADE E O MEIO AMBIENTE”, de autoria de Mikaela Minaré Braúna, aborda a crise climática atual e propõe uma mudança no vocabulário social e político como instrumento fundamental para a proteção ambiental. Segundo uma linha de raciocínio similar, as autoras Samara Tavares Agapito das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira de Moraes se debruçam na temática “DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO: POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA”, concluindo que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Segundo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa intitulada “DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO” os autores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, analisam a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da rationalidade moderna, evidenciando não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova rationalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. Já as autoras Isabela Moreira Silva, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Yasmin Maiara Campos Jardim, na pesquisa “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL”, analisam a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. Já o trabalho intitulado “JURISPRUDÊNCIA DOS DESASTRES AMBIENTAIS: CHERNOBYL, CÉSIO 137 EM GOIÂNIA, MARIANA E BRUMADINHO”, dos autores Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Romario Fabri Rohm, analisa a jurisprudência decorrente de quatro desastres ambientais paradigmáticos: Chernobyl (1986), Césio-137 em Goiânia (1987), Mariana (2015) e Brumadinho (2019), destacando que os sistemas jurídicos falham na prevenção estrutural de catástrofes. Na mesma linha de raciocínio, os autores Levon do Nascimento,

Olívia da Paz Viana e José Claudio Junqueira Ribeiro, na pesquisa “MINERAÇÃO DE LÍTIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO VALE DO JEQUITINHONHA”, analisam os desafios a essa participação, considerando assimetrias de poder e impactos mensuráveis; propondo uma reforma do licenciamento ambiental com equipes multidisciplinares obrigatórias, titulação urgente de territórios tradicionais e criação de um Observatório Autônomo de Conflitos Minerários, visando justiça ambiental na transição energética. Já Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Valéria Giumelli Canestrini, na pesquisa “A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL” analisam o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Já a pesquisa “TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, de autoria de Beatriz Souza Costa, Edwiges Carvalho Gomes e Luiz Felipe Radic analisa o confronto entre os princípios da dignidade humana e do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ambos previstos na Constituição brasileira de 1988; concluindo que, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, da modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa “DA AVALIAÇÃO À RESPONSABILIDADE: A INFLUÊNCIA DO NEPA NA POLÍTICA AMBIENTAL GLOBAL E NO DIREITO BRASILEIRO” os autores Gabriel Sousa Marques de Azevedo e José Claudio Junqueira Ribeiro, analisam, à luz da doutrina e da base normativa do direito pátrio, os elementos centrais do NEPA, seus desdobramentos internacionais e sua recepção no Brasil, com especial atenção às limitações encontradas nos instrumentos de avaliação de impacto ambiental no contexto brasileiro.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Univ. Presbiteriana Mackenzie

Valmir César Pozzetti – UFAM e UEA

A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

THE ECOLOGICAL FUNCTION OF THE STATE AS AN INSTRUMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF THE ENVIRONMENTAL RULE OF LAW

Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva ¹
Nicole Luiza Oliveira De Moraes ²

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõe medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. Analisa como as funções clássicas do Estado evoluíram diante das demandas socioambientais contemporâneas, destacando o diálogo entre os fundamentos constitucionais e os limites do modelo estatal tradicional frente aos desafios ambientais. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, o estudo identifica a necessidade de superar a fragmentação das leis ambientais para garantir maior efetividade. Defende o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e gestão ambiental, além da ampliação da participação dos cidadãos e da transparência nas ações públicas. Ressalta a importância da consolidação dos Princípios Constitucionais e prevenção, responsabilidade e sustentabilidade intergeracional, a fim de concretizar uma governança democrática e ecológica capaz de assegurar a Justiça Socioambiental. Por fim, a pesquisa contribui para o pensamento crítico-jurídico e institucional, reforçando que a proteção do meio ambiente deve ser tratada como elemento central da legitimidade do Estado, em especial, diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e emergências ambientais.

Palavras-chave: Governança, Políticas públicas, Sustentabilidade, Direitos fundamentais, Responsabilidade estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the State's responsibility for environmental protection and proposes measures to consolidate a sustainable governance model, integrating legal, institutional, and sociocultural dimensions. It analyzes how the State's traditional functions have evolved in response to contemporary socio-environmental demands, highlighting the dialogue between constitutional foundations and the limits of the traditional state model in the face of environmental challenges. Using the deductive method and bibliographical research, the study identifies the need to overcome the fragmentation of environmental laws to ensure

¹ Doutoranda em Direito (UFSC); Mestre e Graduada em Direito (UNIVEM); Professora: FAIT (Itapeva/SP); FASC (Santa Cruz do Rio Pardo/SP); Grupos de Pesquisa CNPq: GPMetas (UFSC); Aguageo Ambiente Legal (UNICAMP); Advogada.

² Pós-graduanda em Direito Constitucional e Direito Ambiental e Urbanístico pela Gran Faculdade e Pós-Graduação; Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.

greater effectiveness. It advocates for the strengthening of environmental oversight and management bodies, as well as for expanding citizen participation and transparency in public actions. It emphasizes the importance of consolidating Constitutional Principles and prevention, responsibility, and intergenerational sustainability, to achieve democratic and ecological governance capable of ensuring socio-environmental justice. Finally, the research contributes to critical legal and institutional thinking, reinforcing that environmental protection must be treated as a central element of the State's legitimacy, especially in the face of the challenges posed by climate change and environmental emergencies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Governance, Public policies, Sustainability, Fundamental rights, State responsibility

1. INTRODUÇÃO

A crise ecológica contemporânea revela-se como um dos maiores desafios do século XXI, impondo ao Direito e ao Estado a necessidade de repensar suas bases estruturantes. No Brasil, destacam-se a seca histórica na Amazônia em 2023, quando a região Norte enfrenta a redução dos Rios Solimões e Negro, comprometendo o abastecimento de comunidades ribeirinhas e afetando o transporte fluvial, fenômeno atribuído ao aquecimento global e à redução da umidade atmosférica em decorrência do desmatamento (Gov, 2023).

Em 2024, o país registrou queimadas recordes, com 156.000 km² da Floresta Amazônica devastados, área superior à da Grécia; a maioria dos incêndios foram intencionais, voltadas para a expansão de pastos e intensificadas por uma seca histórica (Felix, 2024). Ainda em 2024, no mês de maio, o Rio Grande do Sul sofreu enchentes devastadoras que resultaram em 181 mortes e danos materiais estimados em R\$19 bilhões, configurando o pior desastre climático da região (ANA, 2025). O Centro-Sul, no mês de abril, enfrentou uma seca extrema que afetou mais de 1.900 municípios, ameaçando o Pantanal - maior humedal do mundo - fenômeno intensificado pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental (MapBiomas, 2024).

Em 2025, até o mês de abril, os desastres naturais registrados até o momento deixaram mais de 12.300 pessoas desabrigadas e 71.800 desalojadas, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes para mitigar os impactos ambientais e fortalecer a resiliência das comunidades afetadas (CNM, 2025).

O modelo tradicional do Estado Democrático de Direito, embora consolidado como marco civilizatório de proteção às liberdades e garantias fundamentais, mostra-se insuficiente diante da complexidade dos problemas ambientais globais e locais, os quais transcendem fronteiras territoriais e demandam respostas institucionais inovadoras. A degradação ambiental, a perda de biodiversidade, as mudanças climáticas e a desigualdade no acesso aos recursos naturais expõem a limitação das funções estatais clássicas e indicam a urgência da incorporação de uma nova função: a Função Ecológica do Estado (Guinelli; Rossi; Silva, 2016).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) representa um avanço significativo, pois ao inserir a tutela ambiental no rol dos Direitos Fundamentais, especialmente em seu artigo 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Contudo, a distância entre a normatividade constitucional e a realidade prática ainda é marcada por omissões, fragilidades institucionais e conflitos entre desenvolvimento

econômico e proteção ambiental. Tal cenário evidencia a necessidade de superar a mera dimensão programática da proteção ambiental e afirmar a centralidade de um Estado Ambiental de Direito, no qual a sustentabilidade não seja apenas um princípio orientador, mas um eixo estruturante da própria atuação estatal.

Nesse contexto, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem por objetivo analisar a Função Ecológica do Estado como elemento indispensável à efetivação de um Estado Ambiental de Direito. Para tanto, busca-se compreender seus fundamentos constitucionais, examinar os limites das funções estatais tradicionais frente às demandas ambientais e propor caminhos para a consolidação de um modelo de governança ecológica que seja democrático, inclusivo e capaz de assegurar a Justiça Socioambiental. A proposta é, portanto, contribuir para a construção de pensamento jurídico e institucional que valide a proteção do meio ambiente, que não pode ser compreendida como uma função periférica, mas sim como um núcleo essencial da legitimidade do próprio Estado no século XXI.

2. O ESTADO E SUAS FUNÇÕES CLÁSSICAS

A compreensão do Estado exige um olhar que transcenda a mera formalidade institucional e alcance sua essência histórica, política e social. Desde a modernidade, especialmente a partir do pensamento contratualista de Hobbes, Locke e Rousseau, o Estado é concebido como instância garantidora da ordem, da liberdade e da justiça, sendo dotado de funções próprias que lhe conferem legitimidade (Ranieri, 2023). Essa divisão clássica, sistematizada por Montesquieu, consolida-se na tripartição dos poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário - como técnica de limitação e organização do poder estatal (Dal Pozzo, 2020). Contudo, a análise crítica dessas funções revela que sua configuração não é estática, sendo resultado das demandas sociais em permanente transformação.

A função legislativa, exercida primordialmente pelo Poder Legislativo, é a expressão da soberania popular por meio da produção normativa. É nessa esfera que se materializa a ideia de autonomia coletiva e se estabelecem os parâmetros que orientarão a vida social. Entretanto, no contexto contemporâneo, a função legislativa enfrenta a crítica da crise de representatividade, o distanciamento entre representantes e representados enfraquece a legitimidade do processo legislativo e evidencia a influência de interesses econômicos que nem sempre se coadunam com o interesse coletivo e com a preservação ambiental (Karam, 2022).

A função administrativa, por sua vez, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza-se

pela execução das políticas públicas e pela concretização dos comandos normativos. É nessa dimensão que o Estado se aproxima mais diretamente da sociedade, pois sua atuação repercute em serviços essenciais, na regulação de setores estratégicos e na implementação de programas sociais. No entanto, a administração pública contemporânea é desafiada por fenômenos como a corrupção e a captura por interesses privados, elementos que fragilizam sua capacidade de atender e responder às exigências da coletividade (Santin, 2024).

A função jurisdicional, atribuída ao Poder Judiciário, representa o poder-dever de dirimir conflitos e assegurar a supremacia da Constituição. O Judiciário, ao assumir a guarda da ordem jurídica, exerce papel central na preservação dos Direitos Fundamentais e na contenção dos abusos dos demais poderes. Contudo, a judicialização crescente de questões sociais, políticas e ambientais revela, de um lado, a confiança da sociedade na instituição e, de outro, os limites de sua atuação, seja pela morosidade processual, seja pela crítica à chamada “supremocracia”¹, em que decisões judiciais passam a substituir a deliberação política democrática (Lima Filho, 2020).

A divisão clássica dos poderes, embora ainda seja o paradigma estruturante, sofreu profundas transformações em razão das demandas sociais que emergiram ao longo da história. O Estado Liberal, marcado pela mínima intervenção e pela centralidade da proteção das liberdades, mostrou-se insuficiente diante das desigualdades sociais e econômicas. Com o advento do Estado Social, após as grandes guerras e a crise de 1929, o Estado passou a ser provedor de Direitos Sociais, ampliando sua função administrativa por meio de políticas públicas voltadas à saúde, educação, previdência e trabalho (Bender, 2020).

Na contemporaneidade, com o fenômeno da globalização, das crises ambientais e da sociedade de risco descrita por Ulrich Beck (2015), o Estado enfrenta novas pressões que exigem a ressignificação de suas funções. A função legislativa é desafiada a responder a questões transnacionais, como mudanças climáticas e comércio global, que extrapolam fronteiras estatais. A função administrativa é convocada a atuar de forma mais transparente, participativa e sustentável, abandonando a lógica meramente burocrática, o que exige a transformação para um modelo de governança compartilhada. Já a função jurisdicional passa a tratar e julgar litígios de alta complexidade, que envolvem desde a tutela coletiva de direitos

¹ O termo designa a condição na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha uma função predominante e de grande impacto no cenário político e nas deliberações, frequentemente assumindo um papel que historicamente seria atribuído a outras esferas do governo, como o Poder Legislativo. Embora este termo não constitua um conceito jurídico formalmente reconhecido, ele ilustra um fenômeno observado no Brasil, onde o STF se torna um agente essencial em questões vitais para a sociedade, muitas vezes preenchendo vazios deixados por outros poderes.

difusos até a compatibilização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Sob um olhar filosófico e sociológico, percebe-se que a clássica tripartição das funções estatais não se apresenta como um fim em si mesma, mas como um instrumento de organização que deve ser reinterpretado à luz das novas exigências sociais (Araújo, 2021).

A ideia de função ecológica do Estado insere-se exatamente nesse processo evolutivo, assim como o Estado Liberal ampliou-se para o Estado Social, e este caminha para a incorporação de direitos difusos e coletivos, é imperativo que se reconheça a sustentabilidade como núcleo axiológico das funções estatais. A política legislativa deve ser orientada por princípios ecológicos; a função administrativa deve pautar-se por uma gestão pública ambientalmente responsável; e a jurisdição deve assumir um papel ativo na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a aplicação de princípios constitucionais.

Assim, as funções clássicas do Estado, embora indispensáveis, não bastam para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea. Sua evolução histórica e seus limites demonstram que a legitimidade estatal, no século XXI, depende da capacidade de incorporar uma dimensão ecológica em sua atuação, sem a qual a própria sobrevivência da ordem democrática poderá ser comprometida.

A história do Estado demonstra que suas funções evoluem para responder a novos paradigmas. O Estado Liberal priorizou a liberdade negativa e reduziu sua função à proteção contra o arbítrio. O Estado Social expandiu o papel administrativo e legislativo, incorporando direitos de segunda geração e políticas públicas para reduzir desigualdades (Soares, 2022). Hoje, diante da crise ambiental global, torna-se necessário conceber o Estado Ambiental de Direito, cujo núcleo de legitimidade repousa na capacidade de assegurar a vida em condições dignas para a presente e as futuras gerações.

Nesse sentido, a função ecológica não é uma quarta função do Estado, mas a dimensão integradora que deve atravessar todas as funções clássicas. Trata-se de um novo paradigma: assim como o Estado Social amplia o Estado Liberal, o Estado ecológico não elimina as funções legislativa, administrativa e jurisdicional, mas exige que cada uma delas seja reinterpretada a partir da centralidade da sustentabilidade.

3. O DIREITO AMBIENTAL E O ESTADO

A consolidação do Direito Ambiental como ramo autônomo reflete a evolução da consciência jurídica e política sobre a essencialidade e centralidade da questão ecológica. Se antes a relação entre sociedade e natureza era compreendida sob uma lógica de exploração

ilimitada, hoje a degradação ambiental tornou-se um dos maiores desafios civilizatórios. Nesse cenário, o Estado ocupa papel decisivo, tanto como criador de normas e políticas públicas quanto como garantidor da efetividade dos direitos ambientais. A Função Ecológica do Estado, portanto, não se apresenta como mera abstração teórica, mas como exigência histórica diante de uma crise que ameaça a própria continuidade da vida humana e da ordem democrática (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

O Direito Ambiental é fruto de um processo histórico recente, marcado pelo deslocamento de uma visão antropocêntrica de dominação da natureza para uma perspectiva ecocêntrica ou, ao menos, socioambiental.

No plano internacional, esse movimento ganhou força na segunda metade do século XX, especialmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. O documento resultante foi marco na afirmação de que a proteção ambiental deve ser o princípio estruturante da ação estatal e da cooperação internacional. Posteriormente, a Conferência do Rio de Janeiro (ECO-92) consolidou a noção de desenvolvimento sustentável e a responsabilidade intergeracional, princípios reafirmados em conferências subsequentes, como a Rio+20 realizada em 2012 (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

No Brasil, ainda que houvesse legislação esparsa desde o período imperial, como o Código Florestal de 1934 e normas sobre águas e mineração, a tutela ambiental só adquiriu sistematicidade com a Constituição Federal de 1988, que incorporou a proteção ao meio ambiente como Direito Fundamental. Antes disso, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei nº 6.938/1981, recepcionada pela CF/1988 - já havia estabelecido instrumentos importantes, como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o licenciamento ambiental. Contudo, foi a Constituição Federal de 1988 que elevou a proteção ambiental a valor constitucional estruturante, superando a lógica meramente utilitarista de exploração dos recursos naturais (Santos, 2020).

Esse panorama evidencia que a emergência do Direito Ambiental não ocorreu de forma espontânea, mas como resposta à intensificação de problemas ecológicos que desafiam a governança tradicional do Estado. Assim como os direitos civis e políticos marcaram o Estado Liberal e os direitos sociais fundamentaram o Estado Social, os direitos ambientais impõem ao Estado contemporâneo o dever de assumir sua função ecológica como dimensão indissociável da sua própria legitimidade.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e bem de uso comum do povo, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações. Trata-se de dispositivo de densidade normativa singular, pois não apenas enuncia um Direito Fundamental Difuso, mas também estabelece um dever estatal explícito, vinculando todas as funções do Estado a uma finalidade ecológica (Brasil, 1988).

Do ponto de vista dogmático, o artigo 225 opera como cláusula estruturante do constitucionalismo ambiental brasileiro, impondo ao Estado três ordens de deveres: o dever de proteção para prevenir e reprimir condutas que causem degradação ambiental; o dever de promoção, com a implementação de políticas públicas voltadas à preservação e recuperação do meio ambiente; e o dever de participação, que assegura mecanismos de controle social e democratização das decisões ambientais (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Constituição rompeu com a visão tradicional de que a proteção da natureza é função periférica e conferiu ao Estado a missão de atuar como guardião do equilíbrio ecológico. Ao vincular o meio ambiente à noção de bem de uso comum e de Direito Fundamental, o Constituinte de 1988 projetou o Brasil no cenário do constitucionalismo verde (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Assim, a leitura crítica do artigo 225 demonstra que o dever do Estado na tutela ambiental não se resume à edição de normas ou à execução de políticas pontuais, mas exige uma verdadeira transformação paradigmática: o reconhecimento do Estado Ambiental de Direito, no qual a sustentabilidade é o elemento fundante da própria legitimidade democrática. A Função Ecológica, portanto, não é mera inovação teórica, mas a resposta necessária para que o Estado cumpra o pacto constitucional de assegurar a presente e as futuras gerações a continuidade da vida em condições dignas.

3.1. O CONCEITO DE ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

O Estado contemporâneo vive um processo de ressignificação de seus fundamentos. O Estado Liberal se consolidou sobre a primazia da liberdade individual e o Estado Social alicerçou-se na busca pela igualdade material, o Estado Ambiental emerge como resposta aos desafios ecológicos do século XXI (Nielsen Júnior, 2020). Trata-se de um paradigma que reconhece a sustentabilidade como eixo central da legitimidade estatal, transformando o meio ambiente em núcleo axiológico da Constituição e da ordem democrática.

A origem do conceito de Estado Ambiental de Direito relaciona-se com a evolução do constitucionalismo e com a emergência do constitucionalismo verde, expressão cunhada para designar a inserção da proteção ambiental no centro da normatividade constitucional. Como destaca José Joaquim Gomes Canotilho (2023), a Constituição passa a incorporar não apenas

direitos de liberdade e igualdade, mas também deveres ecológicos, transformando a tutela ambiental em parâmetro de validade das políticas públicas e das atividades econômicas.

No campo filosófico, Hans Jonas (2006), em *O Princípio Responsabilidade*, fundamenta a necessidade de uma ética voltada para as gerações futuras, defendendo que o agir político deve ser norteado pela preservação da vida no planeta. Essa perspectiva complementa a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck (2015), segundo a qual os riscos ambientais, de natureza global, desafiam a soberania tradicional dos Estados e exigem novas formas de governança e cooperação (Almeida, 2021).

No Brasil, Paulo Affonso Leme Machado (2025) sustenta que o Estado deve ser repensado a partir da Função Ecológica, de modo que a proteção ambiental não seja tratada como mera política setorial, mas como finalidade essencial de todas as suas funções. Já Édis Milaré (2020) reforça a ideia de que a tutela ambiental constitui uma “nova cidadania”, baseada na solidariedade intergeracional e na corresponsabilidade entre Estado e sociedade, que Norma Sueli Padilha (2011) denomina de “cidadania ambiental ou ecocidadania” que refere-se à avaliação da cidadania em função da sustentabilidade ecológica. Um dos elementos mais significativos dessa conexão é a disparidade no acesso e na utilização dos recursos naturais, que são fundamentais para a qualidade de vida, pois os bens ambientais tendem a ser monopolizados por aqueles que possuem poder econômico, prejudicando assim grande parte da população.

Assim, os fundamentos teóricos do Estado Ambiental de Direito reposam em três pilares: a ética da responsabilidade intergeracional, a governança de riscos globais, e o constitucionalismo verde. O Estado Ambiental se propõe a ampliar o Estado Democrático que passa a integrar a dimensão ecológica como valor estruturante. Como aponta Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019), a Constituição de 1988 já sinaliza para a transição de um modelo meramente democrático-social para um modelo democrático-ambiental, no qual a Dignidade Humana deve ser compreendida em conexão com a proteção do meio ambiente.

Essa relação revela-se, sobretudo, no artigo 225 da Constituição Federal, que vincula diretamente a atuação do Estado à preservação ambiental. Aqui, a Democracia assume feições ampliadas: não basta garantir direitos civis e sociais; é necessário assegurar condições ambientais que tornem esses direitos possíveis. Em outras palavras, não há Democracia Plena sem Sustentabilidade (Brasil, 1988).

Do ponto de vista sociológico, o Estado Ambiental de Direito pode ser interpretado como uma etapa da evolução estatal: após assegurar liberdades individuais (Estado Liberal) e direitos sociais (Estado Social), o Estado precisa agora garantir direitos difusos e coletivos, cuja ausência compromete a própria continuidade da vida. O elemento ecológico, portanto, passa a

ser critério de legitimidade democrática, funcionando como limite e como finalidade da atuação estatal (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Entre os doutrinadores nacionais, Antônio Herman Benjamin (2007) ressalta que o Direito Ambiental brasileiro é dotado de uma “força normativa expansiva”, capaz de irradiar princípios ecológicos para todos os ramos do Direito, o que evidencia a centralidade da função ecológica do Estado. Já Antônio Augusto Cançado Trindade (2017) defende que a proteção ambiental está intrinsecamente ligada aos Direitos Humanos, reforçando a ideia de que a tutela ecológica é condição de efetividade da cidadania.

No plano estrangeiro, destacam-se autores como Peter Häberle (2015), que defende uma interpretação constitucional aberta e plural, capaz de incorporar os valores ambientais como elementos fundamentais da ordem democrática, e Nicholas Robinson (2021), referência internacional na defesa do constitucionalismo ambiental como limite e guia para o desenvolvimento econômico.

Essas perspectivas demonstram que o Estado Ambiental de Direito é resultado de um consenso crescente na doutrina: o de que a sustentabilidade deve atravessar todas as funções clássicas do Estado, tornando-se princípio estruturante da própria ordem constitucional. Sua legitimidade, portanto, repousa na capacidade de assegurar a vida em condições dignas, as gerações presente e futuras, em harmonia com a integridade ecológica do planeta.

3.2. A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO

A concepção da Função Ecológica do Estado emerge como desdobramento necessário da transformação paradigmática do constitucionalismo contemporâneo, que desloca a centralidade do Estado do simples provedor de direitos sociais para o garantidor de um equilíbrio socioambiental essencial à vida e à Dignidade Humana. Se antes a função estatal era pensada em termos de ordem, segurança e bem-estar social, hoje incorpora a sustentabilidade ecológica como elemento intrínseco ao pacto constitucional (Morais, 2021).

De acordo com Édis Milaré (2020), o Estado deve atuar como guardião dos bens ambientais, sendo não apenas administrador, mas também fiscalizador, promotor e incentivador de políticas públicas que assegurem o desenvolvimento sustentável. Tal função ecológica não se resume ao exercício do poder de polícia ambiental, mas se concretiza em um dever positivo, ativo, contínuo e estrutural.

No plano constitucional, a Função Ecológica do Estado encontra seu alicerce principal no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito de todos a um meio

ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988). Como observa José Afonso da Silva (2025), a proteção ambiental assume natureza de Direito Fundamental de terceira geração”, transcendendo o indivíduo e alcançando a presente e as futuras gerações.

Esse dever é reforçado pela perspectiva do Estado Ambiental de Direito, que amplia a noção de cidadania ecológica e condiciona a própria legitimidade do poder estatal à sua capacidade de tutelar os bens ambientais. Como pontua Ingo Wolfgang Sarlet (2020), a proteção ambiental não é mera função administrativa, mas verdadeira exigência constitucional vinculante, cuja inobservância pode configurar violação à ordem jurídica e ao núcleo essencial dos Direitos Fundamentais.

Portanto, a Função Ecológica do Estado consiste na obrigação institucional de harmonizar desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental, integrando essas dimensões à própria lógica de organização do poder político.

A consolidação da Função Ecológica do Estado articula-se com o princípio da função socioambiental, que representa a evolução da clássica noção de função social, introduzida no direito de propriedade e expandida para outros institutos jurídicos. O princípio da função socioambiental estabelece que todo exercício de direito ou de poder deve ser orientado não apenas para a realização de interesses individuais ou coletivos imediatos, mas também para a preservação do equilíbrio ecológico como condição de possibilidade da vida em sociedade. Trata-se de um imperativo de solidariedade intergeracional, conforme bem observa Paulo Affonso Leme Machado (2025), para quem não há função social legítima que se divorcie do respeito ao meio ambiente.

No campo do direito de propriedade, por exemplo, o artigo 186, inciso II, da CF/88 impõe a observância da função socioambiental da terra, vinculando o uso produtivo ao respeito às normas de proteção ambiental. Assim, a dimensão socioambiental não é apenas acessória, mas constitutiva do próprio conceito de função social (Brasil, 1988).

A doutrina contemporânea, como destaca Canotilho (2023), reconhece que a função socioambiental é expressão de um princípio estruturante do Estado Constitucional Ecológico, capaz de limitar a atividade econômica e de orientar políticas públicas em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a Função Ecológica do Estado e a Função Socioambiental convergem para a consolidação de um modelo normativo e político em que a proteção ambiental não é mera opção governamental, mas um dever jurídico indispensável, que irradia seus efeitos sobre todos os ramos do Direito e sobre a própria legitimidade do poder estatal.

4. UMA PROPOSTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DE UM ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

A consolidação de um Estado Ambiental de Direito não se resume à mera justaposição de normas ecológicas em um arcabouço jurídico já existente. Trata-se de um processo mais profundo, que exige a ressignificação das bases normativas, institucionais e culturais do Estado contemporâneo. O paradigma clássico, centrado no Estado Liberal e posteriormente no Estado Social, mostrou-se insuficiente para lidar com os desafios da crise ecológica global. Assim, impõe-se uma transição para uma concepção em que a sustentabilidade e a justiça intergeracional ocupem posição central na estrutura jurídica, política e social (Aragão, 2025).

Essa proposta não se limita a responder a um imperativo ético de preservação da vida, mas traduz-se em exigência funcional de sobrevivência civilizatória. Nesse sentido, a construção de um Estado Ambiental de Direito deve operar simultaneamente no plano normativo-institucional, político-administrativo e sociocultural, sob pena de permanecer como promessa normativa sem efetividade material (Granziera, 2024).

A fragmentação legislativa e a sobreposição de competências constituem entraves recorrentes para a eficácia da proteção ambiental. A transição para um Estado Ambiental de Direito demanda um sistema normativo integrado, capaz de articular princípios constitucionais ambientais com políticas públicas setoriais, urbanas, agrárias, energéticas e de infraestrutura. Essa integração deve ainda estender-se ao plano federativo, evitando tanto lacunas regulatórias quanto conflitos de competência (Aragão, 2025).

No plano institucional, é imprescindível fortalecer canais de cooperação entre órgãos ambientais, Ministério Público, Tribunais de Contas e Poder Judiciário, de modo a assegurar que o princípio da Função Ecológica do Estado não permaneça letra morta. A coordenação interinstitucional, com fluxos permanentes de informação e deliberação conjunta, constitui elemento nuclear da governança ambiental (Lehmen, 2015).

A Constituição já representa marco fundamental na consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, para a consolidação de um Estado Ambiental de Direito, seria necessária a explicitação, em sede constitucional, de que a Função Ecológica do Estado constitui princípio estruturante da ordem jurídico-política (Benjamin, 2007). Reformas legislativas podem avançar na criação de cláusulas de proteção ecológica análogas às cláusulas pétreas, resguardando a integridade do patrimônio natural contra retrocessos normativos.

No plano infraconstitucional, a reforma deve priorizar a atualização das legislações de

licenciamento ambiental, responsabilidade civil e penal ambiental, bem como a instituição de mecanismos de incentivo econômico à sustentabilidade, como tributos verdes e políticas de precificação do carbono (Kruse; Kruse, 2024).

A eficácia do Estado Ambiental de Direito depende da densidade institucional de suas agências executoras. Órgãos ambientais fragilizados por cortes orçamentários e ingerências políticas tornam-se incapazes de cumprir sua missão constitucional. O fortalecimento institucional deve abranger: a valorização técnica de seus quadros; a ampliação de recursos materiais e financeiros; e a construção de mecanismos de blindagem contrapressões políticas que comprometam a imparcialidade e o rigor técnico (Lima, 2025). Somente órgãos dotados de autonomia e legitimidade social podem desempenhar adequadamente o papel de fiscalização, regulação e planejamento ambiental (Brasil, 1988). Nesse sentido, o fortalecimento institucional não é apenas um requisito administrativo, mas condição de possibilidade para a efetividade do Estado Ambiental de Direito.

A dimensão sociocultural é indispensável, pois um Estado Ambiental de Direito não se constrói apenas de cima para baixo, mas requer a internalização da consciência ecológica pela sociedade. A educação ambiental, enquanto política transversal e permanente, deve ser incorporada em todos os níveis de ensino, mas também nas práticas comunitárias e empresariais (Silva; Sarlet, 2011). A participação popular, por sua vez, deve extrapolar o caráter consultivo e assumir papel deliberativo, fortalecendo instâncias como conselhos de meio ambiente e audiências públicas vinculantes. A integração da cidadania ambiental com os processos decisórios reforça a legitimidade das políticas públicas e transforma a proteção ecológica em verdadeiro pacto social (Sarlet; Fensterseifer, 2018).

O controle social representa o eixo democrático de sustentação do Estado Ambiental de Direito. A consolidação desse modelo requer a ampliação de mecanismos de transparência ativa, com disponibilização de dados em tempo real sobre licenciamento, fiscalização, multas e indicadores ambientais (Guelfi; Bertão; Arana, 2023). Nesse cenário, a sociedade civil organizada, a imprensa e as universidades assumem papel de contrapeso, atuando como fiscalizadores permanentes da ação estatal. A criação de plataformas digitais de acompanhamento e denúncia fortalece a *accountability* ambiental e reduz espaços para a captura das políticas públicas por interesses privados (Rosa; Procopiuck, 2021).

O desafio não é apenas jurídico, mas ontológico, redefinir a própria função do Estado diante da crise ecológica. A integração normativa, a reforma constitucional, o fortalecimento institucional, a educação ambiental e o controle social constituem dimensões complementares de um mesmo processo.

Em síntese, a consolidação desse novo paradigma requer a transição de um modelo centrado no antropocentrismo utilitarista para uma concepção socioambiental que reconhece os limites ecológicos da ação humana. Trata-se de deslocar o eixo da soberania estatal, antes marcada pelo crescimento econômico a qualquer custo, para um horizonte em que a sustentabilidade, a equidade e a justiça intergeracional assumam centralidade.

O mundo contemporâneo enfrenta desafios ambientais sem precedentes, resultado de décadas de exploração intensiva dos recursos naturais, crescimento populacional acelerado e concentração econômica de grandes atividades produtivas. O modelo de desenvolvimento tradicional, pautado pelo antropocentrismo e pela maximização do crescimento econômico, evidenciou-se incapaz de conciliar prosperidade material com a manutenção da integridade ecológica (Bursztyn, 2018).

Nesse cenário, a Função Ecológica do Estado emerge como conceito central, cuja efetividade é crucial para a proteção do meio ambiente, a garantia dos direitos fundamentais e a preservação das condições de vida para as gerações presentes e futuras.

No Brasil, embora a Constituição de 1988 tenha consagrado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribuído ao Estado o dever de defendê-lo e preservá-lo, a implementação concreta desses preceitos enfrenta múltiplos entraves. Entre eles, destacam-se a fragmentação normativa, a insuficiência de instrumentos de fiscalização, a fragilidade institucional dos órgãos ambientais, a pressão de interesses econômicos e a limitada participação social efetiva. Essa lacuna entre o ordenamento jurídico e a prática administrativa cria um ambiente em que a proteção ambiental se mostra vulnerável a retrocessos e omissões, comprometendo não apenas a biodiversidade, mas também Direitos Humanos relacionados à saúde, à água, à alimentação e à qualidade de vida (Santin, 2024).

Além disso, a crescente complexidade das interações sociais, econômicas e ecológica demanda uma atuação estatal articulada, capaz de integrar políticas públicas, instrumentos legais e mecanismos de controle social. A simples aplicação das funções clássicas do Estado, legislativa, administrativa e jurisdicional, não é suficiente para enfrentar os desafios multidimensionais da crise ambiental, exigindo uma reinterpretação de sua Função Ecológica como núcleo estruturante da governança (Granziera, 2024).

Diante desse contexto, a necessidade de consolidação de um Estado Ambiental de Direito se apresenta como imperativo estratégico e normativo. Esse modelo de Estado não se limita a prevenir danos ambientais, mas estabelece um compromisso sistemático de internalização dos custos ecológicos, coordenação interinstitucional, transparência radical e participação cidadã. Trata-se de transformar o meio ambiente em critério central de todas as

decisões estatais, promovendo um equilíbrio dinâmico entre desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ecológica.

Em síntese, o problema central reside na insuficiência das estruturas jurídicas e institucionais para efetivar a Função Ecológica do Estado de maneira articulada e perene. A consolidação de um Estado Ambiental de Direito emerge, assim, não apenas como resposta normativa, mas como estratégia essencial para assegurar a proteção do patrimônio natural, a efetividade dos direitos fundamentais e a resiliência socioambiental diante das complexas demandas do século XXI.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstra que existe uma lacuna entre os dispositivos constitucionais que asseguram a proteção ambiental e a realidade prática de implementação dessas normas. A fragmentação normativa, a fragilidade institucional, a pressão de interesses econômicos e a limitada participação social comprometem a efetividade da Função Ecológica do Estado e expõe o patrimônio natural e os Direitos Fundamentais a riscos contínuos.

Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de consolidar um Estado Ambiental de Direito, capaz de integrar políticas públicas, instrumentos legais e mecanismos de controle social. Essa consolidação não apenas garante a proteção ambiental, mas também promove a justiça intergeracional, fortalece a Democracia e estabelece critérios claros para a gestão de recursos naturais, reconhecendo a sustentabilidade como princípio central do pacto social.

A consolidação de um Estado Ambiental de Direito demanda uma abordagem sistêmica e multidimensional. A integração normativa e institucional constitui o primeiro passo para superar a fragmentação legal e promover a cooperação entre União, Estados e Municípios. Reformas constitucionais e legislativas podem formalizar a Função Ecológica do Estado como princípio estruturante, incorporando instrumentos como cláusulas de não regressão, políticas de precaução e mecanismos de responsabilização civil, administrativa e penal.

O fortalecimento institucional é igualmente essencial, pois os órgãos ambientais devem dispor de autonomia técnica, recursos financeiros estáveis, carreiras especializadas e mecanismos de fiscalização inteligentes. Paralelamente, a educação ambiental e a participação popular ampliam a legitimidade das políticas, promovendo cidadania ecológica crítica e engajada. Além disso, mecanismos de transparência e controle social garantem *accountability*, permitindo que a sociedade monitore decisões estatais, fiscalize práticas privadas e pressione o

cumprimento de metas ambientais.

Essa combinação de instrumentos jurídicos, institucionais e socioculturais transforma a Função Ecológica em eixo estratégico do Estado, promovendo a integração entre desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental.

A consolidação de um Estado Ambiental de Direito emerge, portanto, como resposta estratégica e normativa a essas lacunas e representa uma transformação paradigmática, pois a Função Ecológica passa a ser um imperativo jurídico, sociológico e ético, capaz de assegurar a proteção do patrimônio natural e a perpetuação de condições mínimas de vida para as gerações presentes e futuras, consolidando o compromisso do Estado com um futuro sustentável e equitativo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Estudo aponta que enchentes de 2024 foram maior desastre natural da história do RS e sugere caminhos para futuro com eventos extremos mais frequentes. **Governo do Brasil**, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/estudo-aponta-que-enchentes-de-2024-foram-maior-desastre-natural-da-historia-do-rs-e-sugere-caminhos-para-futuro-com-eventos-extremos-mais-frequentes>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ALMEIDA, Mara Xavier de. **O Princípio Responsabilidade de Hans Jonas no Contexto Socioambiental**: filosofia, ética, direito e meio ambiente. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito Ambiental**: Fundamento, Direção e Processo para a Transição Ecológica. Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press. 2025.

ARAÚJO, Jailson de Souza. **Tripartição dos poderes e funções essenciais à justiça**. Curitiba: Editora Intersaber, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco Mundial**: em busca da segurança perdida. Coimbra: Almedina, 2015.

BENDER, Geomar André. **A divisão do poder político**: do Estado liberal ao Estado social. Curitiba: Editora Appris, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de política e gestão ambiental:** caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Desastres em 2025 já afetam milhões e expõem urgência de apoio aos Municípios, alerta CNM. **CNM**, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/desastres-em-2025-ja-afetam-milhoes-e-expoem-urgencia-de-apoio-aos-municipios-alerta-cnm>. Acesso em: 16 ago. 2025.

DAL POZZO, Augusto Neves. **O direito administrativo da infraestrutura.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

FÉLIX, Thiago. Brasil bate recorde de queimadas no primeiro semestre de 2024, diz estudo. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-bate-recorde-de-queimadas-no-primeiro-semestre-de-2024/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GOV. Seca na Região Amazônica: monitoramento indica fim do período de vazante na calha do Solimões e no Rio Negro. **Agência Brasil**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/seca-na-regiao-amazonica-monitoramento-indica-fim-do-periodo-de-vazante-na-calha-do-solimoes-e-no-rio-negro-em-manaus>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024.

GUELFI, Airton Roberto; BERTÃO, Samira Monayari; ARANA, Alba Reegina Azevedo. Criminologia Verde na Era do Antropocentrismo: Reflexões Ambientais. In: BRITO, Hygor Costa de; SILVA, Manoel Mariano Neto da (Orgs.). **Meio Ambiente e Sustentabilidade:** Pesquisas, reflexões e diálogos emergentes. v. 4. Campina Grande/PB: Amplla, 2023.

GULINELLI, Érica Lemos; ROSSI, Mariana; SILVA, Allan Leon Casemiro da. **Estado, Políticas Públicas e Meio Ambiente.** Tupã/SP: Anap, 2016.

HÄBERLE, Peter. O interesse público como um problema jurídico (2015). **Journal of Institutional Studies**, v. 2, n. 1, 2016.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

NIELSEN JÚNIOR, Diogenes. **Constituição em tempos de crise:** princípios. Direitos fundamentais e defesa do estado. Londrina/PR: Editora Thoth, 2020.

KARAM, Marco Antonio. **Atuação Estatal Estabilizadora:** pressupostos, requisitos e limites-Prefácio Prof. Dr. Humberto Ávila. São Paulo/SP: Editora Dialética, 2022.

KRUSE, Barbara Cristina; KRUSE, Marcos. **ESBOÇOS DO PROVIR PARA UMA REFORMA CONSTITUCIONAL ECOLÓGICA.** **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, n. 1, p. 01-27, 2024.

LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. São Paulo/SP: Juruá Editora, 2015.

LEME, Taciana Neto. Governança ambiental no nível municipal. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães (Org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, p. 147-174, 2016.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Funções da polícia judiciária no processo penal brasileiro**: o papel do delegado de polícia na efetivação de direitos fundamentais. Londrina/PR: Editora Thoth, 2020.

LIMA, Laís Miranda. **O Meio Ambiente no Orçamento Público**: a contribuição dos Tribunais de Contas para a efetividade das Políticas Públicas Ambientais. São Paulo/SP: Editora Dialética, 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme **Direito Ambiental Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MAPBIOMAS. Nota Técnica: Seca extrema e incêndios no Pantanal em 2024. **MapBiomas**, 12 jul. 2024. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/07/Mapbiomas_Nota-Tecnica_Pantanal_12.07.24.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters, 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2021.

PADILHA, Norma Sueli. Compromisso constitucional da sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização frente à necessidade de revisão do ensino jurídico e atualização dos implementadores judiciais da normatividade ambiental. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 730-766, jul./dez. 2011.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado**: do Estado de direito ao Estado democrático de direito. São Paulo/SP: Almedina Brasil, 2023.

ROBINSON, Nicholas A. Making environmental law function in the Anthropocene. **Environmental Policy and Law**, v. 50, n. 6, p. 471-477, 2021.

ROSA, Altair; PROCOPIUCK, Mario; FREY, Klaus. **Governança pública, redes sociotécnicas e políticas ambientais urbanas**. Curitiba: PUCPress, 2021.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI**: novos desafios da cidadania e do Poder Local. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

SANTOS, Marcelo Moreira dos. **Mutação e constituição ambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. **Direito Ambiental do Trabalho – Apontamentos para uma Teoria Geral**, v. 5, p. 15-40, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 20, v. 11, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Público Sem Fronteiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**: novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Editora Intersaberes, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos humanos e meio ambiente**. São Paulo: Expressão Gráfica e Editora, 2017.